

O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Luiz Carlos dos Santos

No texto anterior ficou evidenciado que o Princípio da Legalidade impõe aos gestores públicos, de qualquer poder ou esfera, a observância estrita aos preceitos legais. Significa dizer que na Administração Pública, no seu sentido lato, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na iniciativa privada é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.

Em relação ao Princípio da Impessoalidade há várias acepções, conforme assevera Bento (2003), a saber: significa que os atos administrativos devem ser imputados ao órgão ou entidade administrativa, não ao agente, ao servidor, em suma, não é o agente o autor institucional do ato; o art. 37, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em vigor, veda a utilização da publicidade em torno de obras e serviços públicos como forma de promoção pessoal de autoridades e agentes públicos - portanto, alusões como “Obra Realizada por Fulano de Tal, Governador” são vedadas, devendo ser utilizada a expressão, por exemplo, “Governo da Bahia”, admitindo-se o acréscimo de apostos, como 2007/2010, ou “Governo da Bahia - Terra de todos nós”.

Assinale-se uma terceira nuance da impessoalidade administrativa - a atuação da Administração deve ter como fim o interesse público, atendo-se à vontade da lei. Depreende-se que, por ferirem o princípio em foco, atos que tenham em vista interesses pessoais devem ser tidos por inconstitucionais.

Das lições de Giusti (2004) e de outros expoentes Administrativistas, extrai-se que o Princípio da Impessoalidade impõe à atividade administrativa o dever de ser dirigida a todos os administrados, isto é, a todas as pessoas; enfim, em prol da coletividade e não de algumas pessoas em particular.

Registre-se que o Princípio da Impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômico influam na escolha, por exemplo, de cargos públicos; máxime porque dispõem os órgãos da Administração, via de regra, dos denominados “cargos de confiança” ou “cargos de provimento temporário”, de preenchimento insindicável.

Entende-se que a impessoalidade se opera pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida - intuito personae. A preferência dada a determinado indivíduo, na concessão de “cargos em comissão ou mesmo funções gratificadas” ou, ainda, a denominações congêneres, quando feitas tendo em vista

exclusivamente linhas de parentesco (nepotismo) fere a Constituição Federal, por inobservância ao Princípio da Impessoalidade.

A partir da literatura na área, pode-se afirmar que o Princípio da Impessoalidade impede que os atos administrativos visem beneficiar ou prejudicar tal ou qual indivíduo. Sua inobservância acarreta, de modo geral, desvio de finalidade, tornando o ato administrativo passível de ser declarado nulo, eis que a atuação da Administração não pode visar perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados, nos exatos termos do caput do art. 5º da CRFB, além de tais práticas serem incompatíveis com o “Estado de Direito”.